

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Marcos Rogério)

Projeto de Lei nº 688, de 2007.

Altera o art. 50 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, constituído do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado Alessandro Molon

I – RELATÓRIO

A proposta, de autoria do Senador Sérgio Cabral, pretende alterar dispositivo da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para fins de criar o Conselho Nacional de Adoções.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar o mérito bem como os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 688/2007 e da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Em linhas gerais, o texto tem por objetivo dar à autoridade judiciária a obrigatoriedade manter em cada comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, bem como encaminhar cópia dos registros ao Ministério da Justiça, para fins de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.

Previamente, a proposta em comento foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em fevereiro de 2007. Na oportunidade, considerou-se a criação de um Cadastro Nacional de Adoção uma *“contribuição de grande relevância para superar obstáculos que se opõem à prática da adoção no país.”*

No âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, em agosto de 2007, após apresentar emenda destinada a substituir o órgão do Poder Executivo responsável pelo acompanhamento de processos de adoção, que passou do Ministério da Justiça para a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência.

Observando os princípios norteadores da Constituição de 1988, entendemos que compete a União legislar sobre direito civil, e, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito da infância e juventude, conforme predispõe, respectivamente, o artigo 22, inciso I, e o artigo 24, inciso XV da Carta Magna. Restando atendidos, portanto, os requisitos constitucionais formais e materiais exigidos à presente norma.

Entretanto, cumpre-nos apontar para o fato de que a proposição em apreço, ao datar de 2007, não considera as alterações instituídas pela Lei nº 12.010/2009, que dispõe sobre adoção, altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências, que destacamos a seguir:

“Art. 50.

.....

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

.....

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

..... (grifo nosso)

Diante da previsão legislativa de criação de cadastro nacional e estadual de crianças e adolescentes em condições de serem adotados ou de pessoas ou casais habilitados à adoção, constatamos a existência de aspectos injurídicos na presente proposta, cuja demanda precípua está contemplada no artigo 50 da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

Complementarmente, ressaltamos que, de fato, já existe o **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A instituição, responsável pela execução e política de adoção de menores, publicou a Resolução nº 54, em 29 de abril de 2008, que dispõe em seus artigos 1º e 2º, respectivamente:

“Art. 1. O Conselho Nacional de Justiça implementará o Banco Nacional de Adoção que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados.

Art. 2. O Banco Nacional de Adoção ficará hospedado no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente pelos órgãos autorizados.”

A título de ilustração, a referida ferramenta digital foi atualizada recentemente, mais precisamente em maio do corrente ano, tornando o preenchimento mais simplificado, permitindo o cruzamento dos dados dos pretendentes à adoção e das crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional. Dessa forma, o Banco Nacional de Adoção centraliza as informações, atribuindo-lhes fidedignidade e consistência, e garante aos menores o acesso à cidadania, no que diz respeito à recolocação familiar, seja por pais brasileiros ou pais estrangeiros.

Avançando na análise da juridicidade, constata-se, portanto, que o registro de crianças e adolescentes previsto pelo PL 688/ 2007, implicaria a criação de cadastro paralelo e inócuo. Dessa forma, evidenciamos aspectos que tornam ineficientes a busca dos objetivos propostos pelo referido projeto de lei. Ao nos debruçarmos sobre sua razoabilidade e coerência lógica, temos como injurídico o estabelecimento de procedimentos já existentes.

A proposta em análise, adicionalmente, determina que o magistrado que deixar de remeter ao Ministério da Justiça os registros do Cadastro Nacional de Adoções deverá sofrer as penalidades previstas no artigo 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Quanto ao aspecto supracitado, ressaltamos que, com respaldo no § 4º do artigo 103-B do texto constitucional, o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes cabe ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Nesse sentido, vale, ainda, trazer a baila o artigo 258-A da Lei nº 12.010, de 2009, que prevê multa de até R\$ 3.000,00 (três mil) reais para a autoridade que atuar com negligência no cadastro das informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada criança ou adolescente, bem como nas providências a serem tomadas para reintegração familiar ou colocação em família substituta:

“Art. 258-A: Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

Por todo o exposto, no que cabe à prerrogativa deste Colegiado, manifestamo-nos pela constitucionalidade e **injuridicidade** do PL 688/2007, restando, ainda, prejudicados os demais aspectos atinentes à matéria.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2015.

MARCOS ROGÉRIO
Deputado Federal (PDT-RO)